CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 40/2025
Autoria: Poder Executivo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *"Altera a Lei Municipal nº 789/2012 e Lei Municipal nº 169/2004".*

O Projeto de Lei em exame é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, haja vista que a matéria envolve o regime jurídico de servidores públicos e a organização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de iniciativa privativa do Prefeito, conforme interpretação do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao âmbito municipal.

Do ponto de vista formal, não se identificam vícios de iniciativa ou de competência, estando a proposição em conformidade com a autonomia legislativa municipal assegurada pela Constituição.

Sob o aspecto material, o projeto promove alterações na Lei Municipal nº 789/2012 e na Lei Municipal nº 169/2004. A primeira modificação prorroga a responsabilidade da Administração Direta em relação ao custeio das diferenças entre receitas e despesas previdenciárias, estabelecendo que o IPASA, por meio do Fundo Previdenciário Financeiro, deverá arcar integralmente com o pagamento dos aposentados e pensionistas até que as reservas atinjam o montante mínimo equivalente a duas folhas mensais. Essa medida, embora não contrarie de forma imediata a Constituição, exige atenção ao disposto no art. 40 da CF/88 e na Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelecem a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Assim, sua implementação dependerá de comprovação técnica e atuarial que assegure a sustentabilidade do sistema, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio atuarial.

A segunda alteração, referente à composição do Conselho Fiscal previsto na Lei nº 169/2004, mostra-se compatível com o princípio da gestão democrática da previdência social (art. 194, VII, CF), por assegurar a participação de representantes do Executivo, do

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500320031003200300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Legislativo e dos segurados. Tal medida atende ao interesse público ao conferir maior celeridade e legitimidade à atuação do colegiado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que o projeto é formalmente constitucional e legal, restando apenas a ressalva quanto à necessidade de que sua execução seja acompanhada de estudos técnicos e atuariais que demonstrem a viabilidade do novo arranjo financeiro proposto, de modo a preservar a sustentabilidade do RPPS municipal. PORTANTO, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e por sua aprovação.

É como VOTO.

ADISON QUINTEIRO
Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES
Presidente

JOCARLY FERNANDES
Membro

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3500320031003200300003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350032003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **14/10/2025 14:03**
Checksum: **216E005FE79208F6061E3834DED18DF4129FCBF394BD274D3919DCB46F16075E**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **14/10/2025 14:04**
Checksum: **1F4B1BFED3957B75BF0F2EA5970803BBFE45FB7A24661F6EAB31A73068F807D1**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **14/10/2025 16:34**
Checksum: **1D9ED0C96DB0447E180CF5C9EA89C24DB9FA25B7084B66048128EB3CD6643E7A**